# PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Saber os próprios direitos e deveres é elemento fundamental para desempenhar com presteza a função que a sociedade e o Estado esperam de cada cidadão, principalmente no seu âmbito profissional.

Atualmente as ações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) são regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná, em vigência desde 1970, utilizado genericamente para diversas categorias do funcionalismo público, sem contemplar as especificidades das funções de auditoria e mostrando-se desatualizado com relação à realidade cotidiana e atual dos servidores do TCE/PR.

A criação de um estatuto próprio já é prática de outras classes do Brasil e do Paraná, como é o caso dos servidores do Tribunal de Justiça do nosso estado, que desde 2008 possuem seu estatuto, sancionado pela Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Com a criação do presente Estatuto, servidores, Tribunal e sociedade ganham maior clareza acerca do que esperar e exigir de cada servidor do TCE/PR.

# PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SUMÁRIO


TÍTULO I NORMAS FUNDAMENTAIS .....5

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES. ...7

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS .....7

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DA CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ .....8

CAPÍTULO III DOS DIREITOS .....10

CAPÍTULO IV DOS DEVERES.....10

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES .....12

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO .....14

CAPÍTULO VII DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO .....15

TÍTULO III DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, VANTAGENS, FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS, CESSÃO E APOSENTADORIA .....15

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO.....15

Seção I Disposições Gerais.....15

Seção II Da Nomeação.....18

Subseção I Do Concurso.....18

Subseção II Da Posse .....19

Subseção III Do Estágio Probatório.....20

Subseção IV Da Estabilidade .....21

Seção III Da Readaptação.....22

Seção IV Da Reversão .....22

Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento .....23

Subseção I Da Disponibilidade.....23

Subseção II Do Aproveitamento.....24

Seção VI Da Reintegração .....25

Seção VII Da Recondução.....25

Seção VIII Do Exercício.....26

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA ..... 26
Seção I Disposições Gerais ..... 27
Seção II Da Lotação, Relotação e da Progressão ..... 27
Seção III Da Exoneração ..... 28
CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO ..... 28
CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS ..... 29
Seção I Das Indenizações ..... 29
Subseção I Da Ajuda de Custo ..... 30
Subseção II Das Diárias ..... 30
Subseção III Da Indenização pelo exercício de atividade externa ..... 31
Subseção IV Do Auxílio-Creche ..... 31
Subseção V Do Auxílio-Saúde ..... 32
Subseção VI Do Auxílio-alimentação ..... 32
Subseção VII Da indenização de Férias ..... 32
Subseção VIII Do Auxilio Funeral ..... 33
Seção II Das Gratificações e Adicionais ..... 33
Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento ..... 34
Subseção II Da Gratificação Natalina ..... 34
Subseção III Dos adicionais ..... 35
CAPÍTULO V DAS FÉRIAS ..... 35
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS ..... 36
Seção I Das Disposições Gerais ..... 36
Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde ..... 37
Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ..... 40
Seção IV Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante ..... 40
Seção V Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro ..... 41
Seção VI Da Licença para o Serviço Militar ..... 42
Seção VII Da Licença para Atividade Política e para o Exercício de Mandato Eletivo ..... 42
Seção VIII Da Licença para Capacitação e Frequência de Cursos e do Horário Especial ..... 44
Seção IX Da Licença para Tratar de Interesses Particulares ..... 45
Seção X Da Licença para Desempenho de Mandato Classista ..... 46

Seção XI Da Licença Especial....46
Seção XII Da Licença para Estudo ou Missão no Exterior ....47
CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS....47
CAPÍTULO VIII DA CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA....48
CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ....48
TÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO ....49
TÍTULO V DAS PENALIDADES ....50
TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ....54
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS....54
CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO....55
CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR....55
CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ....57
CAPÍTULO V DO JULGAMENTO....60
CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ....61
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS....63

# PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## TÍTULO I
## NORMAS FUNDAMENTAIS

**Art. 1°** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e será ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com os valores, direitos sociais, deveres e garantias fundamentais estabelecidos nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º a 17 e 37 da Constituição da República, dentre outros direitos e garantias fundamentais implícitos e explícitos que formam seu bloco de constitucionalidade.

**Art. 2º** Constitui objetivo fundamental do presente Estatuto contribuir para que os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprimorem a cada dia a missão Institucional e Constitucional do Tribunal de Contas em defesa da eficiência e da apresentação de bons indicadores de desempenho em benefício da população, visando a concretização do direito constitucional fundamental do cidadão à boa administração pública.

**Art. 3º** Os servidores dedicados ao exercício da função de auditoria, fiscalização e inspeção serão incumbidos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, ambiental, operacional, de tecnologia da informação, patrimonial, etc.

**Art. 4º** Os servidores deverão observar as normas de auditoria governamental e do Código de Ética estabelecidos pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, predicados em seu item 17 e no Capítulo II, item 50, da INTOSAI, assegurando-lhes independência e atribuição exclusiva a servidores públicos efetivos, treinados e capacitados para o exercício de função de auditoria pública de controle externo, típica de Estado, com ampla autonomia e independência técnica (individual/profissional) e orgânica (coletiva), onde se garante que, em todas as questões relacionadas com o trabalho de auditoria, a independência dos servidores não deve ser afetada por:

I – interesses pessoais ou externos;

II - pressões ou influências externas;

III - prejulgamentos acerca das pessoas, das entidades auditadas, dos projetos ou dos programas;

IV - haver trabalhado recentemente na entidade auditada; ou

V - relações pessoais ou financeiras que provoquem conflitos de lealdade ou de interesse, estando impedidos os servidores de atuarem em assuntos em que tenham algum interesse pessoal.

Parágrafo único. Para desempenho da função de auditoria é assegurado aos servidores, um conjunto de garantias, prerrogativas e vedações ao seu exercício, visando o cumprimento de sua missão Institucional e Constitucional.

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhe:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão do regime democrático de direito e vedado o anonimato;

II - oportunidade de desenvolver habilidades;

III - reconhecimento e valorização do trabalho desenvolvido e de ideias e iniciativas sobre como executar melhor os procedimentos administrativos e de fiscalização;

IV - segurança no cargo/função;

V - adicional de qualificação;

VI - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições de agente estatal de Controle Externo;

**Art. 6º** O processo administrativo comum e disciplinar, conceituado como procedimento qualificado pela participação dos interessados em contraditório e com efetiva possibilidade de influir no *iter* de formação do convencimento do julgador, será obrigatoriamente informado e conformado pelo princípio do devido processo legal, garantindo-se, sem exclusão de outros direitos recepcionados pelo art. 5º §§ 1º ao 3º da Constituição e compatíveis com o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais, os seguintes direitos básicos:

I - o direito à citação, à intimação e ao conhecimento do teor da acusação;

II - o respeito ao direito e à oportunidade de defesa e ampla produção

probatória, inclusive defesa técnica e por advogado livremente escolhido pela parte;

III - a previsão de recursos administrativos, garantindo-se o duplo grau de exame do processo.

**Art. 7º** O processo administrativo disciplinar será estruturado pelos princípios da moralidade, da presunção de inocência, da confiança legítima, da boa fé e lealdade processuais, da impessoalidade, pela objetividade na apuração dos fatos e por mecanismos de invalidação de atos administrativos praticados com vício de pessoalidade, devendo definir os métodos e formas práticas de comportamento administrativo, garantindo:

I - a regulação dos exercícios de poderes e faculdades com relação ao tempo, fixação de prazos adequados para o cumprimento da prestação por parte do servidor litigante ou acusado;

II - estabelecimento de um debate processual leal, de forma que a acusação, a defesa e a decisão sejam expostas de forma clara, eliminando surpresas;

III - franqueamento de ampla prova em relação às questões debatidas, vedada a utilização de prova ilícita.

## TÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES.
### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

**Art. 8°** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - o sigilo profissional;

VIII - a competência; e

IX - o desenvolvimento profissional.

## CAPÍTULO II
## DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DA CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9°** Os Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta lei, com as seguintes garantias e prerrogativas:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º. do art. 41 da Constituição Federal;

II - assistência jurídica especializada, às expensas do Estado do Paraná, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, nos termos de regulamento;

III - direito de prestar, por escrito, informações ou esclarecimentos sobre fatos ou atos decorrentes do exercício do cargo ou função em procedimento ou processo administrativo, exceto disciplinar, de entidade ou órgão público de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná;

IV - plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição ao Controle Externo, que assegure a progressão;

V - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão anual;

VI - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição;

VII - fé pública no exercício do cargo;

VIII - justa e prévia indenização nos casos de remoção e de deslocamento em serviço;

IX - pronta assistência pelo titular da unidade administrativa, quando sofrer embaraço, ameaça ou coação quanto às suas atribuições legais ou necessitar de auxílio para o pleno exercício do cargo;

X - análise de seus atos funcionais, inclusive quando aposentado, por corregedoria própria, integrada por servidores do órgão, ressalvadas as competências específicas previstas em lei;

XI - identidade funcional, com plena validade em todo território Nacional, como cédula de identidade suficiente à completa identificação civil, emitida pelo

Instituto de Identificação do Paraná - IIPR;

XII - prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

XIII - obtenção gratuita de cópia dos autos de processo administrativo ou judicial a que seja submetido em razão do exercício de suas atribuições;

XIV - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais;

Parágrafo único. Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná, previstos nesta lei, são irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

**Art. 10.** São prerrogativas dos Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná, como autoridades de fiscalização do dinheiro público, no exercício de suas atribuições:

I - capacidade postulatória para o desencadeamento de processo no âmbito do Tribunal de Contas, independente de autorização de superior hierárquico, quando deparar-se com fato considerado irregular;

II - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização e no controle sobre os entes jurisdicionados, dentro de suas áreas de competência e atuação;

III - requisição de força pública estadual ou municipal, sem preferência de ordem;

IV - liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições;

V - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - acesso a todos processos, documentos e informações necessários à fiscalização, mesmo a sistemas eletrônicos de dados que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

VII - competência para requerer, por escrito, na forma fixada por ato normativo do Tribunal de Contas, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

## CAPÍTULO III
## DOS DIREITOS

**Art. 11.** É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - Ministrar aulas, cursos, treinamentos e seminários em instituições de ensino, desde que compatível com o horário de trabalho e que não comprometa atividades na Casa.

## CAPÍTULO IV
## DOS DEVERES

**Art. 12**. É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Estatuto e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se adaptar à ética e ao interesse público;

III - representar formal e imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VI - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

VII - denunciar pressões de superiores hierárquicos de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

VIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

IX - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

X - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XII - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XIII - não atribuir a outrem erro próprio;

XIV - não apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XV - não divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função ou, ainda, de relatórios;

XVI – não utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

## CAPÍTULO V
## DAS VEDAÇÕES

**Art. 13**. Ao servidor do Tribunal de Contas do Paraná é condenável a prática de atos que atentem contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Estatuto e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar com ato contrário ao interesse público;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações

que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

V - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

VI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, vantagem, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

VII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso VI deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em Portaria a ser editada pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 14**. Após deixar o cargo, o servidor do Tribunal de Contas do Paraná não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal de Contas, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do

exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

## CAPÍTULO VI
## DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

**Art. 15.** Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

IV - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

V - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VI - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

VIII - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

IX - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

## CAPÍTULO VII
## DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

**Art. 16.** O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

# TÍTULO III
# DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, VANTAGENS, FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS, CESSÃO E APOSENTADORIA

## CAPÍTULO I
## DO PROVIMENTO

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 17.** Servidor é a pessoa investida em cargo público com vencimentos ou remunerações percebidas dos cofres públicos estaduais.

**Art. 18.** O Estatuto dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

I - Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, identificado pelas características de

criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público;

III - Função gratificada: conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório previstas na estrutura organizacional;

IV - Área de especialidade: graduação de nível superior exigida para ingresso no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - Carreira: conjunto escalonado de níveis e referências, tabelados respectivamente em colunas e linhas, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão funcional;

VI - Níveis: conjunto colunado de letras organizadas por referências lineares;

VII - Referências: conjunto linear de números na escala de vencimentos do respectivo nível;

VIII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, representada na carreira pelo encontro entre nível e referência, fixada e alterada exclusivamente por lei;

IX - Remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

X - Progressão funcional: passagem de uma referência para a subsequente dentro da escala do respectivo nível, ou para a primeira referência do nível subsequente, independente de estabilidade;

XI - Avaliação de desempenho: verificação periódica de cumprimento de metas e resultados;

XII - Avaliação de qualificação: verificação de capacitação e aperfeiçoamento profissional, para progressão funcional da última referência de um nível para a primeira referência do nível subsequente.

**Art. 19.** Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

**§ 1º** Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público na respectiva área de especialidade.

**§ 2º** Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de

direção, de assessoramento e de assistência superior e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 20.** Os cargos e atribuições serão regulamentados em ato normativo próprio.

**§ 1º** Os cargos regulamentados integram o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, sendo que seus ocupantes exercem atividades essenciais ao cumprimento das atribuições constitucionais de controle externo cometidas ao Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º** Integram, também, a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas definidas em lei.

**Art. 21.** A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com conteúdo programático específico para as respectivas áreas de especialidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

**Art. 22.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade definida em concurso público;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

**Art. 23.** Provimento é o ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que preenche o cargo, produzindo efeitos a partir da nomeação.

**Art. 24.** São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - remoção.

## Seção II
## Da Nomeação

**Art. 25.** A nomeação é o chamamento para a posse e para a investidura no cargo no exercício das atribuições do cargo público.

**Art. 26.** O ato de nomeação deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido.

Parágrafo único. Para os cargos de nível superior, o ato de nomeação também deverá indicar a respectiva área de especialidade.

**Art. 27.** A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação e se dará durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento em comissão é livre, observados os requisitos mencionados no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

### Subseção I
### Do Concurso

**Art. 28**. O concurso obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Tribunal, as normas do regulamento que for elaborado por Comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e o respectivo edital.

**Art. 29.** O concurso público é de provas ou de provas e títulos e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**§ 1º** O edital de abertura do concurso público conterá as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.

**§ 2º** Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado para assumir o cargo com prioridade sobre os aprovados em novos concursos.

**§ 3º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme Lei estadual.

**§ 4º** Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme Lei estadual.

**Art. 30.** Para ser admitido no concurso, o candidato deverá preencher os requisitos do art. 22, apresentar documento de identidade indicado no edital e recolher a taxa de inscrição que for fixada pela Comissão.

## Subseção II
## Da Posse

**Art. 31.** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo formalizado com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade competente.

**§ 1º** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da nomeação, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

**§ 2º** O prazo previsto no § 1º. será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para a prestação de serviço militar;

III - para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;

IV - em razão de férias;

V - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VI - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - à gestante, à adotante e à paternidade;

VIII - para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

IX - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;

X - para deslocamento à nova sede;

XI - para missão ou estudo no exterior.

**§ 3º** Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.

**§ 4º** No ato da posse o servidor apresentará declaração de seus bens, de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 5º** É ineficaz o provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta lei.

**§ 6º** Somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**§ 7º** O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná designará os servidores competentes a dar posse.

## Subseção III
## Do Estágio Probatório

**Art. 32.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**§ 1º** Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

**§ 2º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas.

**§ 3º** O servidor em estágio probatório fará jus à progressão funcional.

**§ 4º** O estágio probatório e respectivo prazo ficarão suspensos durante as licenças e os afastamentos, sendo retomados a partir do término de tais impedimentos.

**Art. 33.** O estágio probatório será sempre relacionado com o cargo ocupado.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação especial reiniciará com a respectiva assunção.

**Art. 34.** Na hipótese da autoridade competente não homologar a avaliação de desempenho indicando a exoneração, será aberto procedimento que é regido pelas normas do processo administrativo disciplinar regido por este Estatuto.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no *caput* deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

**Art. 35.** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná regulamentará o procedimento da avaliação de desempenho, mediante comissão específica designada para esta finalidade, devendo contar com a participação de membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas.

## Subseção IV
## Da Estabilidade

**Art. 36.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 37.** O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - decisão em processo administrativo disciplinar, da qual não caiba mais recurso.

## Seção III
## Da Readaptação

**Art. 38.** A readaptação é o provimento de servidor efetivo em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial.

**Art. 39**. O procedimento de readaptação terá o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

**§ 1º** Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

**§ 2º** Declarado reabilitado para a função pública:

I - a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

II - na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 3º** A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

## Seção IV
## Da Reversão

**Art. 40.** Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições:

I - no caso de aposentadoria por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração e a partir de requerimento do servidor aposentado, observadas as seguintes condições:

*a)* que a aposentadoria tenha sido voluntária;

*b)* ocorrência da aposentadoria nos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento;

*c)* estabilidade adquirida quando em atividade;

*d)* haja cargo vago.

**§ 1º** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**§ 2º** Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

**§ 3º** No caso do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 4º** O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

**§ 5º** O servidor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

**§ 6º** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

## Seção V
## Da Disponibilidade e do Aproveitamento
### Subseção I
### Da Disponibilidade

**Art. 41.** O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

**Art. 42.** A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

I - menor tempo de serviço;

II - maior remuneração;

III - idade menor;

IV - menor número de dependentes.

**Art. 43.** O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

**Subseção II**

**Do Aproveitamento**

**Art. 44.** Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

I - maior tempo de disponibilidade;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior idade.

**Art. 45.** Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único**.** O Servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente.

**Art. 46.** O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o

tempo de disponibilidade.

## Seção VI
## Da Reintegração

**Art. 47.** Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

**§ 1º** Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma dos arts. 44 a 46 deste Estatuto.

**§ 2º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**§ 3º** O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

**§ 4º** Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## Seção VII
## Da Recondução

**Art. 48.** Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, pertencente à estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Paraná ou de outro órgão público;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - pedido do próprio servidor.

**§ 1º** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos arts. 44 a 46 deste Estatuto.

**§ 2º** Na impossibilidade do aproveitamento o servidor será posto em disponibilidade conforme os arts. 41 a 43 deste diploma legal.

## Seção VIII
## Do Exercício

**Art. 49.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público ou da função gratificada.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.

**Art. 50.** É de 30 (trinta) dias o prazo para entrar no exercício das atribuições do cargo ou da função, contado da data:

I - da posse;

II - da publicação em Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos atos relativos às demais formas de provimento previstas nos incisos II a VI do art. 24.

**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de designação.

**§ 3º** O servidor licenciado nos termos deste Estatuto retornará às efetivas atribuições a partir do término da licença.

**§ 4º** O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, recondução e readaptação, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

**§ 5º** O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

**§ 6º** A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

**Art. 51.** O exercício é condicionado à vedação de conferir ao servidor atribuições diversas das do seu respectivo cargo.

## CAPÍTULO II
## DA VACÂNCIA

## Seção I
## Disposições Gerais

**Art. 52. A vacância do cargo público decorrerá de:**

I - remoção;

II **-** promoção;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

**Art. 53.** Vagará o cargo na data:

I - da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, remoção, promoção, demissão ou readaptação;

II - do falecimento do ocupante do cargo.

## Seção II
## Da Lotação, Relotação e da Progressão

**Art. 54.** Lotação, que sempre se dará de ofício, é o ato de definição do setor ou da repartição em que o servidor exercerá as suas atribuições.

**Art. 55.** A relotação ou promoção dar-se-á por ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observados os princípios dispostos no presente estatuto.

Parágrafo único. A relotação é a transferência do servidor para outra Unidade Administrativa do Tribunal de Contas.

**Art. 56.** A progressão é a passagem do servidor de uma referência ou nível para outro(a) no Plano de Cargos e Salários, e dar-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Os critérios para aferição do merecimento serão

estabelecidos com base nos princípios dispostos nos artigos 32 a 35 do presente Estatuto, bem como em normativas próprias elaboradas por comissão específica formada para este fim, devendo, necessariamente, contar com a participação de membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná.

### Seção III
### Da Exoneração

**Art. 57.** A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**§ 1º** A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**§ 2º** A hipótese de exoneração prevista no inciso I será precedida de processo administrativo sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa e poderá o servidor interpor recurso em face do ato de sua exoneração, devendo o Sindicato dos Servidores ser obrigatoriamente intimado para manifestação.

**§ 3º** O recurso de que trata o § 2º será julgado pelo Pleno do Tribunal de Contas.

**Art. 58.** A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo do Presidente do Tribunal de Contas;

II - a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO III
## DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 59.** Nos casos de impedimentos superiores a 07 (sete) dias, o servidor ocupante do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada será substituído.

**§ 1º** A substituição depende de ato da administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º** O Presidente do Tribunal de Contas definirá em regulamento os cargos em comissão que poderão ser preenchidos temporariamente por substituição.

**Art. 60.** O substituto perceberá, além de sua remuneração, a diferença proporcional ao tempo de substituição, calculada como se fosse titular do cargo em comissão ou da função gratificada.

## CAPÍTULO IV
## DAS VANTAGENS

**Art. 61.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

**§ 1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**§ 3º** As vantagens contempladas na Lei 6174/70, não previstas nesse capitulo, serão estendidas aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 62.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I
### Das Indenizações

**Art. 63.** Constituem indenizações as seguintes verbas:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização pelo exercício de atividade externa;

IV - auxílio-creche;

V - auxílio-saúde;

VI - auxílio-alimentação;

VII - indenização de férias;

VIII - hora-aula.

Parágrafo único. A concessão das verbas indenizatórias mencionadas dependerá de ato normativo do Tribunal de Contas.

**Subseção I**
**Da Ajuda de Custo**

**Art. 64.** O servidor que for lotado em órgão criado pelo Tribunal de Contas, de forma permanente ou provisória, em Município que não o de sua sede, fará jus à ajuda de custo, que corresponderá às despesas integrais da viagem e instalação no novo Município, comprovadas documentalmente, em importância não excedente de 3 (três) meses e não inferior a 1 (um) mês de remuneração.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo, que será pago no mês imediatamente anterior ao deslocamento do servidor, levará em conta as condições de vida na nova sede, a distância e o tempo de viagem.

**Art. 65.** O servidor ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de 10 (dez) dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo 30 (trinta) dias, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

**Subseção II**
**Das Diárias**

**Art. 66.** O servidor, em serviço, que se afastar, por ordem da Administração Pública, do Município sede do Tribunal de Contas, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento das passagens e de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão

do deslocamento.

Parágrafo único. A diária é devida por dia de afastamento, devendo ser paga em valor arbitrado conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com os valores fixos para alimentação e pernoite.

**Art. 67.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Subseção III**
**Da Indenização pelo exercício de atividade externa**

**Art. 68.** Farão jus à verba de indenização pelo exercício de atividade externa todos os servidores designados a exercerem serviços externos à Sede do Tribunal de Contas, a fim de custear despesas com deslocamento ou estacionamento.

**§ 1º** A indenização constante no *caput* deste artigo será instituída mediante regulamento emitido pelo Tribunal de Contas.

**§ 2º** O servidor lotado nas inspetorias que prestem serviços exclusivamente na Sede do Tribunal de Contas, não fará jus a esta verba indenizatória.

**§ 3º** Enquanto não sobrevier o regulamento que trata o parágrafo 1º, a indenização será paga mediante regime de reembolso.

**Subseção IV**
**Do Auxílio-Creche**

**Art. 69.** Caso o servidor ativo tenha filho, enteado ou menor sob sua guarda, com até 05 (cinco) anos de idade, receberá, a título de auxílio-creche, a restituição das despesas com a educação daquele, até o valor limite fixado em ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Mediante comprovação documental, o servidor deverá informar o órgão do Tribunal de Contas encarregado da folha de pagamento a respeito dos valores pagos, que serão creditados mensalmente nos vencimentos do servidor.

## Subseção V
## Do Auxílio-Saúde

**Art. 70.** Os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas que contratarem plano privado de saúde farão jus à restituição das despesas correspondentes, até o valor limite fixado em ato normativo do Tribunal de Contas que será corrigido, anualmente, por, no mínimo, o índice aplicado à correção da remuneração dos servidores.

Parágrafo único. Mediante comprovação documental, o servidor deverá informar o órgão do Tribunal de Contas encarregado da folha de pagamento a respeito dos valores pagos, que serão creditados mensalmente nos vencimentos do servidor.

## Subseção VI
## Do Auxílio-alimentação

**Art. 71.** Será pago auxílio-alimentação aos servidores ativos do Tribunal de Contas em valor a ser fixado em ato do Tribunal de Contas, que será corrigido anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos.

**§ 1º** As diárias devidas aos servidores sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade do valor total do auxílio previsto no *caput* deste artigo

**§ 2º** O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas, é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio-alimentação.

## Subseção VII
## Da indenização de Férias

**Art. 72.** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação correspondente a percentual de sua última remuneração a ser fixado pelo Tribunal de Contas, respeitado o mínimo constitucional.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo comissionado, a vantagem correspondente será considerada no cálculo da gratificação prevista neste artigo.

### Subseção VIII
### Do Auxilio Funeral

**Art. 73.** Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

**Art. 74.** Será concedido transporte ou meios para mudança à família do servidor quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou de serviço.

## Seção II
## Das Gratificações e Adicionais

**Art. 75.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

## Subseção I
## Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

**Art. 76.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

## Subseção II
## Da Gratificação Natalina

**Art. 77.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 78.** A gratificação poderá ser paga em duas parcelas.

**§ 1º** Será pago na primeira quinzena do mês de Julho o valor de 6/12 (seis doze avos) da remuneração referente a mês de Junho, de exercício no respectivo ano.

**§ 2º** Na primeira quinzena mês de Dezembro será pago o saldo de 6/12 (seis doze avos) da remuneração referente a mês de Dezembro, de exercício no respectivo, subtraindo os descontos obrigatórios;

**§ 3º** Caso não queira receber a antecipação deverá declarar em formulário próprio sua opção, percebendo a integralidade na primeira quinzena de dezembro do respectivo ano;

**Art. 79**. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 80**. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção III
### Dos adicionais

**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 (cinco) por cento a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, inclusive para os servidores do Tribunal de Contas do Paraná em cessão funcional para outros órgãos da Administração Pública de qualquer dos entes federativos, observado o limite máximo de 25% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor esteja no exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

**§ 1º** Para os servidores que não optaram em aderir ao regime de trabalho constante na Lei Estadual nº 18.691 de 23 de dezembro de 2015, ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

**§ 2º** Será computado como tempo de serviço perante o Tribunal de Contas o tempo de serviço prestado a outras esferas da Administração Pública direta ou indireta.

## CAPÍTULO V
## DAS FÉRIAS

**Art. 82.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§ 2º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º** As férias poderão ser parceladas, desde que assim requeridas pelo servidor, e nunca em período inferior a 7 dias e no interesse da administração pública.

**Art. 83.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º. deste artigo.

**§ 1º** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a critério da disponibilidade orçamentária da Administração o seu deferimento.

**§ 2º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**§ 3º** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**§ 4º** Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

**Art. 84.** As férias somente poderão ser interrompidas pela Administração do Tribunal por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço.

Parágrafo Único. As férias poderão ser interrompidas a pedido do servidor.

## CAPÍTULO VI
## DAS LICENÇAS
### Seção I
### Das Disposições Gerais

**Art. 85.** Ao (a) Servidor(a) conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à paternidade e à adotante;

IV - para acompanhar o cônjuge ou o companheiro;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política e para exercício de mandato eletivo;

VII - para capacitação, frequência de cursos e horário especial;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - especial;

X - para missão ou estudo no exterior.

**§ 1º** Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento liminar, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

**§ 2º** Todas as inspeções médicas/odontológicas de que tratam o § 1º serão realizadas por junta médica/odontológica nomeada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 86.** A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças previstas no art. 85 é do Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** O tempo necessário à inspeção médica/odontológica será sempre considerado como período de licença.

## Seção II
## Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 87**. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica/odontológica.

**Art. 88**. Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico/odontólogo do Tribunal de Contas e, por prazo superior, será efetivada pela junta médica/odontológica nomeada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Sempre que necessário, a inspeção médica/odontológica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

**§ 2º** Inexistindo médico do Quadro de Pessoal no local em que se encontra lotado o servidor, será aceito atestado firmado por médico/odontólogo particular.

**§ 3º** No caso do § 2º. deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos

depois de homologado pelo setor médico/odontólogo do Tribunal de Contas, pelas autoridades ou pelos servidores nos termos do art. 87 deste Estatuto.

**§ 4º** Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho, por haver alegado doença.

**§ 5º** O servidor que no período de 12 (doze) meses atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica/odontológica.

**Art. 89**. O servidor não permanecerá em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela junta médica/odontológica, que poderá prorrogá-lo motivadamente e por período certo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção, sendo aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

**Art. 90**. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica/odontológica, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da inspeção a imediata aposentadoria.

**Art. 91**. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos/odontológicos.

**Art. 92**. No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 93**. Licenciado para tratamento de saúde, por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional, o servidor recebe integralmente o vencimento ou a remuneração com as vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 94**. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

**§ 1º** Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

**§ 2º** Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

**§ 3º** Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

**§ 4º** A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em procedimento próprio, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por igual período.

**Art. 95.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica/odontológica, e não poderá recusá-la, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração, até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 96.** No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica/odontológica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.

**Art. 97**. Considerado apto em inspeção médica/odontológica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

## Seção III
## Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 98**. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste na sua ficha funcional, mediante comprovação por junta médica/odontológica oficial.

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§ 2º** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração.

**§ 3º** Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

## Seção IV
## Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante

**Art. 99**. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração com demais vantagens legais.

**§ 1°** A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, será aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do primeiro dia do quinto mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, sem prejuízo do direito à licença de que trata esta Seção.

**§ 2°** A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 3°** Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 4°** No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por 30 (trinta) dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

**§ 5°** No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 100.** Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

**Art. 101**. Os prazos da licença ao adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença à gestante concedida às servidoras públicas nos termos do art. 99, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações.

Parágrafo único. Equipare-se para os devidos fins de direito a regra estabelecida no caput do art. 101 à hipótese de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

**Art. 102.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**Seção V**
**Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro**

**Art. 103.** Será concedida licença ao servidor(a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado(a) de ofício pela administração pública para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1°** A licença será por prazo indeterminado e sem vencimento ou remuneração.

**§ 2°** No deslocamento do(a) servidor(a) poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da administração do Estado do Paraná, inclusive autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

**§ 3°** Independentemente do regresso do(a) cônjuge ou do(a) companheiro(a), o(a) servidor(a) poderá requerer, a qualquer tempo, o retorno ao exercício de suas atribuições.

## Seção VI
## Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 104**. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento ou remuneração na forma e nas condições previstas na legislação específica e mediante documento comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Art. 105.** Será concedida licença sem remuneração ou vencimento ao servidor que tiver feito curso para oficial da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos nos regulamentos militares.

## Seção VII
## Da Licença para Atividade Política e para o Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 106**. O servidor poderá ser licenciado, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1°** O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será licenciado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**§ 2°** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor será licenciado, assegurada percepção dos vencimentos do cargo efetivo.

**Art 107**. O servidor ficará licenciado do cargo em decorrência do exercício de mandato eletivo:

I - federal, estadual ou distrital;

II - de Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo que ocupa;

III - de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo.

**§ 1°** Em qualquer caso que exija o licenciamento para o exercício do cargo eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional por merecimento.

**§ 2°** Para efeito de benefício previdenciário, no caso do licenciamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

**§ 3°** Será computado integralmente o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira.

**§ 4°** A contagem recíproca estabelecida no § 3º. deste artigo atenderá ao disposto na Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**§ 5°** O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

**§ 6°** O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até no terceiro dia útil subsequente:

I - ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura ou homologou a sua desistência;

II - após o decurso do prazo de que trata o **§ 2º** do **art. 106**, caso seja confirmado o registro de sua candidatura;

III - ao da apresentação de sua desistência à candidatura.

**§ 7°** A inobservância do disposto no **Parágrafo § 6º** deste artigo implicará em falta ao serviço.

**§ 8°** A licença e o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições deverão ser comunicados à Presidência do Tribunal de Contas no prazo de 15

(quinze) dias, contado, respectivamente, de seu início e das datas previstas no Parágrafo **§ 6º** deste artigo.

## Seção VIII
## Da Licença para Capacitação e Frequência de Cursos e do Horário Especial

**Art. 108.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá, no interesse e a critério da administração, licenciar-se com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar ou completar requisitos de curso de capacitação profissional correlatos às responsabilidades e às atribuições do cargo que ocupa.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

**Art. 109.** O servidor que usufruir da licença prevista no art. 85 será obrigado a restituir os valores percebidos como remuneração durante o respectivo período, no caso de ocorrer sua exoneração no prazo de 02 (dois) anos, a contar do término do tal benefício.

**Art. 110.** O servidor que for estudante em cursos de formação até o grau universitário, incluídos os de pós-graduações, desde que ministrados na localidade da lotação, terá horários especiais de trabalho que possibilitem a frequência ao curso, condicionados à possibilidade e à realização das necessárias compensações a perfazerem a carga horária normal de trabalho.

**§ 1°** O servidor beneficiário de horário especial não terá direito a qualquer gratificação ou aumento de vencimentos ou remuneração por trabalho fora do horário normal de expediente.

**§ 2°** Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais quando atestado por junta médica, independentemente de compensação de horário, observado o disposto no **§ 2º** deste artigo.

**§ 3°** O Presidente do Tribunal de Contas definirá os servidores competentes a deliberar sobre os pedidos de horários especiais.

**Art. 111**. Será concedida licença remunerada de até 120 (cento e vinte) dias para o servidor escrever dissertação de mestrado, bem como de até 180 (cento e oitenta) dias para o servidor escrever tese de doutorado, desde que os temas tratados sejam inerentes às atividades do Tribunal de Contas do Paraná.

**§ 1º** Em ambos os casos o servidor terá até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, após a finalização da licença, para depositar o seu trabalho de mestrado ou doutorado na Presidência, sob pena de devolução dos valores recebidos no período de licença remunerada.

**§ 2º** O servidor poderá antecipar o gozo da licença quando o curso de pós-graduação strictu senso for em localidade diversa de sua lotação, hipótese em que o prazo do § 1º. será contado a partir de findo o prazo para a entrega do trabalho na respectiva instituição de ensino.

**§ 3º** Os temas inerentes às atividades do Tribunal de Contas do Paraná, conforme previsão no caput deste artigo, serão avaliados por comissão designada para este fim, contando, necessariamente, com a participação de membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas.

## Seção IX
## Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 112**. Poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

**§ 1°** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

**§ 2º** A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

**§ 3º** O tempo de afastamento em razão da fruição da licença que se trata esta Seção não será computado para qualquer efeito legal.

**Art. 113**. Não será concedida a licença de que trata esta Seção ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

## Seção X
## Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

**Art. 114.** É assegurado, para, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.

**§ 1°** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Durante o período de exercício de mandato eletivo no sindicato da categoria, serão asseguradas todas as progressões, independente de avaliação.

**§ 3°** O servidor investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

**§ 4°** Aplica-se ainda no quer for omisso este estatuto o disposto na Lei Estadual 10.981 de 27 de dezembro de 1994.

**Art. 115.** É assegurado, para até 02 (dois) servidores efetivos eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato na Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, asseguradas as mesmas prerrogativas previstas no art. 114, inerentes aos dirigentes sindicais.

## Seção XI
## Da Licença Especial

**Art. 116.** O servidor estável que durante 05 (cinco) anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com percepção de remuneração.

**Art. 117.** Não podem gozar de licença especial, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal.

Parágrafo único. Na mesma repartição não poderão usufruir de licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do total do

respectivo Quadro de Lotação e, quando o número de servidores for inferior a 06 (seis), somente 01 (um) deles poderá entrar em licença especial.

**Art. 118.** É possível a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, bem como a sua subdivisão, a critério da Administração do Tribunal de Contas, conforme normativa específica.

### Seção XII
### Da Licença para Estudo ou Missão no Exterior

**Art. 119.** Somente o servidor estável e efetivo poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 1°** A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

**§ 2°** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, bem como as licenças para tratar de interesses particulares, para capacitação ou especial, antes de decorrido período igual ao da licença.

**§ 3°** As hipóteses, condições e formas para a concessão da licença de que trata esta Seção, inclusive no que se refere à percepção de vencimentos ou de remuneração do servidor estável e efetivo serão disciplinadas em regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 120.** O licenciamento de servidor estável e efetivo para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

## CAPÍTULO VII
## DOS AFASTAMENTOS

**Art. 121.** Serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições aos servidores, sem prejuízo dos vencimentos ou das remunerações, para:

I - casamento, por 08 (oito) dias;

II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai

ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, por 08 (oito) dias;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - doar sangue, por 01 (um) dia a cada doação.

## CAPÍTULO VIII
## DA CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

**Art. 122**. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, podendo ser mantido o ônus ao Tribunal de Contas a critério de oportunidade e conveniência da administração do Tribunal de Contas.

**§ 2º** Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**§ 3º** A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO IX
## DA APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art. 123.** A aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro 1998, e na Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

**§ 1°** Os valores a serem pagos em razão das aposentadorias são os

definidos nas mencionadas normas e têm por base as remunerações com forma de fixação e incorporações de vantagens previstas neste Estatuto.

## TÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 124.** É assegurado ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.

**Art. 125.** A petição será dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito.

**Art. 126.** Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. A impugnação, o requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o *caput* deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 127.** Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro requerimento.

**§ 1°** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, ao Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 2°** O prazo para deliberar sobre os recursos é de 30 (trinta) dias.

**Art. 128.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal da decisão pelo interessado.

**Art. 129.** O recurso será recebido com efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou pela autoridade a quem cabe a atribuição do respectivo julgamento, no caso de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou

do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 130.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 131.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de autos e de documento, com a respectiva obtenção de cópias, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

## TÍTULO V
## DAS PENALIDADES

**Art. 132.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

**Art. 133.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo administrativo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 134.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 135.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem

infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 136.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único**.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 137**. A demissão será aplicada nos seguintes casos, e somente após o devido processo legal:

I - crime contra a administração pública, com decisão judicial transitada em julgado;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa, com decisão judicial transitada em julgado;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - lesão aos cofres públicos;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - nas hipóteses de vedações, a depender da gravidade do ato.

**Art. 138.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento.

**§ 1º** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**§ 2º** A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o **§ 1º**, bem como promoverá a citação do servidor indiciado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**§ 3º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**§ 4º** No prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 5º** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**§ 6º** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**§ 7º** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 8º** O procedimento sumário será aplicado somente nos casos para a verificação de acúmulo ilegal de cargos, hipótese em que será dispensável que a conduta seja, antecipadamente, apurada pela Comissão de Ética prevista no art. 138 deste Estatuto.

**Art. 139**. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, cabendo a reversão das contribuições previdenciárias ao regime geral e/ou novo vínculo estatutário do servidor.

**Art. 140**. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 141.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 142.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 143**. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual não será adotado o procedimento sumário, por ser caso de demissão, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

*a)* na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de

ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

*b)* no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 144**. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

**Art. 145.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** A abertura de processo pela Comissão de Ética ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, recomeçando a contagem até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 146.** Ocorrendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promoção da respectiva apuração imediata, mediante sindicância ou processo

administrativo disciplinar, os quais só poderão ser instaurados por ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurada ao acusado a ampla defesa e contraditório em qualquer dos processos administrativos.

**Art. 147.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 148.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

## CAPÍTULO II
## DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 149.** Como medida cautelar excepcional, caso ocorra a comprovada interferência do servidor na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que seja consignada a pertinente motivação no processo administrativo.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III
## DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 150.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 151.** O processo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar permanente, composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 1°** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2°** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**§3º** Instaurado o processo administrativo disciplinar, a Autoridade dará conhecimento ao Sindicato dos Servidores do TCE/PR, o qual poderá acompanhar a tramitação do feito administrativo.

**Art. 152.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 153.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 154.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1°** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2°** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## CAPÍTULO IV
## DO INQUÉRITO

**Art. 155**. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 156**. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 157.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 158.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1°** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o **esclarecimento dos fatos.**

**§ 2°** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 159.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 160.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1°** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2°** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 161.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 e 160.

**§ 1°** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2°** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 162.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 163.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1°** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição e cópias.

**§ 2°** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

**§ 3°** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4°** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 164.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 165.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 166.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1°** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2°** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 167.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1°** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2°** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 168.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## CAPÍTULO V
## DO JULGAMENTO

**Art. 169.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1°** As penalidades poderão ser aplicadas apenas pela Autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar.

**§ 2°** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 170.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 171.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**§ 1°** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2°** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 172.** Da decisão que impor sanção disciplinar, em todos os casos, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão, com efeito suspensivo, ao Pleno do Tribunal de Contas, sendo facultado ao servidor ou ao seu defensor proferir sustentação oral nos termos do prazo previsto no Regimento Interno

**Art. 173**. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 174.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 175**. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO VI
## DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 176.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor,

qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 177.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 178.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 179**. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor-Geral, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Art. 180.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 181.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 182.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 183.** O julgamento caberá à autoridade ao Corregedor-Geral, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Pleno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 184.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 185.** O Dia do Servidor Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 186.** As atividades dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos em ato normativo próprio.

**Art. 187.** Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

**Art. 188.** Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 189.** Ao servidor público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é assegurado o direito à livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 190.** O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

**Art. 191.** Enquanto não sobrevier lei que defina os valores, forma de pagamento e hipóteses de incidência das gratificações de qualquer natureza previstas neste Estatuto, o pagamento das remunerações continuará a ser feito com base na legislação em vigor ao tempo da edição da presente lei e nos termos definidos pela Administração Pública.

**Art. 192.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.